



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.124 - RJ (2019/0370246-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e suas particularidades.

4. Do andamento processual disponibilizado na página de internet da Corte local, é possível observar que, apesar de a sentença condenatória, de 10/11/2017, ter sido publicada em 23/3/2018, vários embargos de declaração foram opostos pelas defesas dos corréus, sendo que a última foi publicada em 6/6/2018. Houve, ainda, intercorrência como a necessidade de intimação da sentença via edital de corréu que não foi encontrado em seu endereço ou, ainda, a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões contra as apelações de todos os 13 réus. Remetidos os autos para a Corte local, as defesas começaram a juntar as razões das apelações, fase concluída somente em 8/11/2019.

5. Assim, não há como identificar-se, por ora, desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, pois a instrução processual vem desenvolvendo-se em ritmo compatível com a duração razoável do processo. Portanto, nos limites da cognição sumaríssima que caracteriza o pedido de superação da Súmula n. 691 do STF – única hipótese a legitimar a antecipação da competência do Superior Tribunal de Justiça – não identifico ilegalidade manifesta que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.124 - RJ (2019/0370246-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ LUIZ FERNANDES ALVES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 278-281, em que deferi o pedido de reconsideração e, por entender ser inviável a superação da Súmula n. 691 do STF, não conheci do habeas corpus, com base no art. 34, XX, do RISTJ.

A defesa sustenta que, "ao observar marcos processuais, a autoridade coatora se referiu de forma ampla, não analisou a demanda com relação ao paciente". Aduziu que "o paciente não deu causa à desídia da sua formação de culpa, ao revés, este sempre cumpriu todas as intimações e citações corretamente, afinal, sem adentrar em questões meritórias, é imprescindível para ele que tão logo o Tribunal de Justiça do RJ possa analisar os elementos probatórios".

Salienta que, "nos autos do processo em questão não se trata de crime de violência ou grave ameaça (lavagem de dinheiro), tampouco há qualquer dado concreto que justifique a medida extrema para evitar a fuga do distrito de culpa, valendo ressaltar, nesse ponto, que o paciente encontrava-se em prisão domiciliar quando decretada a prisão cautelar nos presentes autos, sem qualquer notícia de que tenha violado as condições estabelecidas pelo juízo da ação penal originária que tratou dos crimes antecedentes".

Sustenta que "o caso ora em exame impõe apreciação particular da conveniência e oportunidade da medida extrema, já que se faz necessária as seguintes análises: 1) o flagrante excesso de prazo ante ausência de formação de culpa, uma vez que os autos estão em sede recursão há mais de 01 (um)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano e 06 (seis) meses aguardando julgamento do Apelo; 2) a ausência de requisitos que autorizam a prisão preventiva e 3) a possibilidade de conversão da modalidade de prisão preventiva para a domiciliar, ante a idade do paciente e acometimento de doença grave com risco de morte".

A defesa requer "a reconsideração da decisão agravada, uma vez que a decisão combatida proferida pelo relator da apelação nº 0247383-26.2016.8.19.0001 é revestida de grave teratologia e denota possibilidade de superação da Súmula nº 691 do STF" e, "subsidiariamente, [...] caso se entenda desaconselhável a soltura do paciente, que seja determinada a sua transferência para o regime de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por se tratar de medida de privação da liberdade menos gravosa até que seja julgado o mérito do presente writ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.124 - RJ (2019/0370246-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

4. Do andamento processual disponibilizado na página de internet da Corte local, é possível observar que, apesar de a sentença condenatória, de 10/11/2017, ter sido publicada em 23/3/2018, vários embargos de declaração foram opostos pelas defesas dos corréus, sendo que a última foi publicada em 6/6/2018. Houve, ainda, intercorrência como a necessidade de intimação da sentença via edital de corréu que não foi encontrado em seu endereço ou, ainda, a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecer contrarrazões contra as apelações de todos os 13 réus. Remetidos os autos para a Corte local, as defesas começaram a juntar as razões das apelações, fase concluída somente em 8/11/2019.

5. Assim, não há como identificar-se, por ora, desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, pois a instrução processual vem desenvolvendo-se em ritmo compatível com a duração razoável do processo. Portanto, nos limites da cognição sumaríssima que caracteriza o pedido de superação da Súmula n. 691 do STF – única hipótese a legitimar a antecipação da competência do Superior Tribunal de Justiça – não identifico ilegalidade manifesta que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Relatório

O paciente – policial civil, denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, sendo certo que, à época dos fatos apurados nos autos da Ação Penal n. 0247383-26.2016.8.19.0001, ocupava o cargo de Chefe do Grupo de Investigação Continuada da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – teve a preventiva decretada em 28/7/2016, por ocasião do recebimento da denúncia.

Após regular instrução processual, sobreveio **sentença**, em 10/11/2017, que o condenou como incurso nos arts. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 (por duas vezes) e 1º, caput e § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998 (por duas vezes), tudo na forma do art. 69 do Código Penal, a **14 anos de reclusão, indeferido o direito de recorrer em liberdade**.

Neste *writ*, a defesa afirma que foi interposta a apelação em 30/5/2018, "o qual, após 1 ano e 6 meses de espera, ainda não houve sequer a apresentação das contrarrazões recursais por parte do Ministério Público".

A defesa impetrou o *writ* originário, momento em que o **Desembargador relator do HC n. 0247383-26.2016.8.19.0001, ao indeferir o pedido liminar, manteve a prisão cautelar**.

A defesa pede "a) a concessão da liminar, determinando-se a imediata soltura do paciente para que aguarde o julgamento do mérito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente *mandamuns* em liberdade; b) Subsidiariamente, ainda em sede de liminar, caso se entenda desaconselhável a soltura do paciente, que seja determinada a sua transferência para o regime de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por se tratar de medida de privação da liberdade menos gravosa, até que seja julgado o mérito do presente *writ*; c) No mérito, que seja reconhecido o excesso de prazo da prisão preventiva do paciente, determinando-se o seu imediato relaxamento".

II. Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus **ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado**, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

Os danos decorrentes da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcançam, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência. É que, dadas as limitações estruturais e funcionais de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias consequências: (a) retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça.

III. Impossibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ – excesso de prazo – não ocorrência

Observo, do andamento processual disponibilizado na página de internet da Corte local, que, apesar de a sentença condenatória, de 10/11/2017, ter sido publicada em 23/3/2018, vários embargos de declaração foram opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas defesas dos corréus, sendo que a última foi publicada em 6/6/2018.

Houve, ainda, intercorrência como a necessidade de **intimação da sentença via edital de corréu que não foi encontrado em seu endereço** ou, ainda, a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões contra as apelações de todos os 13 réus.

Remetidos os autos para a Corte local, as defesas começaram a **juntar as razões das apelações, fase concluída somente em 8/11/2019.**

Como se sabe, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Assim, não há como identificar-se, por ora, desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, pois a instrução processual vem desenvolvendo-se em ritmo compatível com a duração razoável do processo.

Portanto, nos limites da cognição sumaríssima que caracteriza o pedido de superação da Súmula n. 691 do STF – única hipótese a legitimar a antecipação da competência do Superior Tribunal de Justiça – não identifico ilegalidade manifesta que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0370246-0

AgRg no
HC 551.124 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02473832620168190001 02859843820158190001 201500482920 2473832620168190001
2859843820158190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864 ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOSE LUIZ FERNANDES ALVES (PRESO)
CORRÉU	:	FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU	:	SERGIO RICARDO MAGALHAES REIS
CORRÉU	:	SILVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE
CORRÉU	:	MARIANA REZENDE VALENTE
CORRÉU	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA VALENTE
CORRÉU	:	LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA
CORRÉU	:	RODRIGO NAPOLEAO MATTOS
CORRÉU	:	VIVIANE MARIA NAPOLEAO
CORRÉU	:	VALÉRIA DO CÉO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDERSON PINHEIRO RIOS
CORRÉU	:	NADIA PINHEIRO RIOS
CORRÉU	:	DIOGO FERRARI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ FERNANDES ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864 ISADORA LIMA MENDES - RJ200145



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.